

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 218.781 - PR (1999/0051442-4)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BENEDITO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO NIVALDO DA SILVA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO
AMBIENTAL DE MARINGÁ - ADEAM
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

EMENTA

Ação Civil Pública. Dano ao meio ambiente. Ilegitimidade do adquirente de propriedade já desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Artigo 16, "a", da Lei 4.771/65.

1. Não tem legitimidade para figurar no pólo de ação civil pública o proprietário de terras que já as adquiriu desmatadas, pois a ele não se pode impor o ônus do reflorestamento, se não foi o agente do dano.

1. Precedentes da Primeira Turma.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2002 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 218.781 - PR (1999/0051442-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BENEDITO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO NIVALDO DA SILVA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO
AMBIENTAL DE MARINGÁ - ADEAM
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim sumariado:

"Ação Cível Pública. Danos ao meio Ambiente. Propriedade Rural. Ilegitimidade Passiva 'ad Causam'.

O proprietário que adquiriu imóvel rural já desmatado e próprio para cultivo e pastoreio, não pode ser considerado poluidor nos termos do artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. (fls. 118)

Sustentou o Ministério Público do Estado do Paraná que ofendidos os artigos 267, VI, do CPC, e 16, "a", da Lei 4.771/65. Afirmou que a reserva florestal legal é limitação inerente "à propriedade e não se desagrega dela em razão de alienação a qualquer título."

Ponderou que "se tal ocorresse seria simples o processo de desoneração, pois bastaria que houvesse o desmate da propriedade e a alienação para que a legislação florestal sucumbisse. Interpretação que admitisse esta burla à legislação fere os mais mezinhos princípios jurídicos, entre os quais o da igualdade e da repartição equitativa dos ônus sociais."

Conclui que "a sucessividade na propriedade importa em que o 'novo' proprietário assume todos os direitos (usar, gozar e fruir) e deveres (respeito às limitações administrativas e uso cumprindo a função social) inerentes a esta propriedade".

Contra-razões às fls. 172/176.

O nobre Presidente do Tribunal de origem entendeu que a matéria debatida, por sua importância, deveria ser levada ao conhecimento desta Corte Superior, razão pela qual admitiu o Especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 218.781 - PR (1999/0051442-4)

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

controverte-se, nos presentes autos, a respeito da legitimidade passiva para figurar em ação civil pública, intentada com o fito de reparar danos causados ao meio ambiente, ficando o v. Acórdão recorrido assim constituído:

"Portanto, para que o apelado cometesse essa infração, era preciso que fizesse a derrubada de floresta nativa e não reservasse 20% desta em área para esse fim localizada pela autoridade. A própria autora, porém, admite que não foi o réu quem desflorestou a propriedade, mas sim seus antecessores.

Assim, se ao apelado não foi atribuída a prática de ato dessa natureza e nem ele o praticou; se não indicou a apelante qual fosse a área reservada pela autoridade local e quais fossem os procedimentos por ela indicados para o reflorestamento, ou que tivesse esta feito a reserva, evidentemente não seria o recorrido parte passiva legítima para responder por infração a essa disposição legal. O fato de plantar e criar o gado na propriedade, mesmo em sua totalidade, não caracteriza o ilícito, pois só é poluidor 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'. (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso IV). Ao poluidor e ao predador é que cabe a obrigação de recuperar a área degradada ou indenizar os danos causados (inciso VII), não ao proprietário que ao adquirir o imóvel já o encontrou desmaiado. Não é certo, como pretendido (f. 50), que é do apelado a obrigação de implantar a reserva, ficando assegurado seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

Não se lhe pode impor, ainda, a obrigação de reflorestar com espécies nativas a área, adquirida há vários anos (f. 04), consoante pretendido pela autora (f. 05). Primeiro, porque quem adquire imóvel rural preparado para cultura, ou pastoreio, sem reserva de área com mata nativa, ou reflorestada, não pode ser compelido a fazer o reflorestamento às suas expensas, se a isso não se obrigou quando da aquisição. Pode fazê-lo o Poder Público, independentemente de desapropriação, se não o fizer o proprietário (Lei nº 4.771/65, art. 18). Segundo, porque é preciso que a autoridade estabeleça o local da reserva. Aí sim, poderá demarcá-la ou separá-la, para que naturalmente, se possível, se regenere, se nem o Poder Público e nem ele quiserem florestá-la. Até então não há ato abusivo no exercício do direito de propriedade a ensejar reparação, embora a responsabilidade seja objetiva, independente de culpa do poluidor." (fls. 125/126)

Aberto o pórtico para o conhecimento do recurso (art. 105, III, a, CF), depara-se com questão já por algumas vezes apreciada por esta Primeira Turma. Quando do julgamento do REsp 229.302/PR, o Ministro Garcia Vieira, ao prolatar seu voto, emitiu judiciosas considerações que aqui me permito reproduzir:

"O artigo 16, letra 'a', da Lei nº 4.177/65 estabelece que 'as derrubadas de florestas nativas, primitivas, ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente'.

Ora, os recorrentes não derrubaram nenhuma floresta nativa, primitiva ou regenerada e quando adquiriram a sua propriedade já não havia a reserva legal.

Constitui fato incontroverso, nestes autos, a assertiva dos recorrentes de que adquiriram o imóvel, objeto desta ação, sem qualquer reserva de cobertura florestal, tendo o desmatamento sido feito em épocas anteriores à sua aquisição, pelos antigos

Superior Tribunal de Justiça

proprietários. Os réus não desmaíram nenhuma parte de sua fazenda.

O STJ, no Recurso Especial nº 156.899-PR, DJ de 04/05/98, do qual fui relator, decidiu, nesta Egrégio Primeira Turma que:

'Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. "

Depreende-se do artigo 18, caput, da citada Lei nº 4.771/95 que 'nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário'.

Ora, se os recorrentes não fizeram o florestamento ou o reflorestamento de 20% de sua propriedade, poderia o Poder Público fazê-lo. Este dispositivo não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público tenha delimitado a área a ser florestada ou reflorestada.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981. determina que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, mas exige nexos causal entre a conduta do recorrente e o dano, e isso não restou demonstrado e comprovado nestes autos. "

Esta a ementa do Acórdão:

"Ação Civil Pública - Dano ao meio ambiente - Aquisição de terra desmatada - Reflorestamento - Responsabilidade - Ausência - Nexos causal

- Demonstração - Negativa de prestação jurisdicional - Citação do cônjuge.

Não há que se falar em nulidade do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, se o Acórdão examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Desnecessária a citação dos cônjuges na ação proposta para apurar responsabilidades por dano ao meio ambiente, eis que não se trata de ação real sobre imóveis.

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.

O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência.

O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público.

Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.

Recurso provido. "(REsp 229.302/PR, in DJU de 7.2.2000.)

Nesse mesmo sentido, também da lavra do Ministro Garcia Vieira, os REsp 156.899/PR, in DJU de 4.5.98, e REsp 214.741/PR, in DJU de 27.9.99.

Confluentes o exposto, ainda que pense diferentemente, portanto, ressaltando a minha compreensão sobre o tema, submetendo-me à iterativa jurisprudência, incorporando a fundamentação dos precedentes citados, voto negando provimento ao recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 1999/0051442-4

RESP 218781 / PR

NÚMEROS ORIGEM: 22794 603750 6037599

PAUTA: 05/02/2002

JULGADO: 05/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel **FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : BENEDITO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO NIVALDO DA SILVA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE
MARINGÁ - ADEAM
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR
ASSUNTO : AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário